

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 3057,
DE 2000.**

PROJETO DE LEI N° 3057, DE 2000.

(Do Sr. Bispo Wanderval)

Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao inciso XXIII do Art. 3º do Substitutivo a seguinte redação:

XXIII – licença urbanística e ambiental integrada: Ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora estabelece, de forma vinculada a viabilidade, condições, as restrições e compensações, determinadas pelos órgãos urbanístico e ambiental a serem obedecidas pelo empreendedor para implantar, alterar, ampliar ou manter parcelamento do solo para fins urbanos e para proceder à regularização fundiária;

JUSTIFICATIVA

O legislador preocupou-se, por intermédio deste inciso, em garantir que os requisitos urbanísticos e ambientais estejam presentes no ato administrativo, por meio da manifestação dos órgãos responsáveis pela elaboração desses requisitos.

Vale lembrar que até o presente momento não existe um único ato responsável pela emissão da licença, sendo emitidas duas licenças separadamente, uma urbanística e outra ambiental. A existência de um único ato busca desburocratizar esse procedimento, no entanto é crucial a garantia da manifestação individual dos órgãos urbanístico e ambiental, como forma de assegurar que seus requisitos sejam contemplados.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2006.

**Dep. GIVALDO CARIMBÃO
PSB/AL**